



32415479



08027.000692/2025-66



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 574/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 3729/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 463

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar nº 3729/2025, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), para encaminhar o OFÍCIO Nº 544/2025/GAB-SENACON/SENACON/MJ e documento correlato, elaborados pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), área técnica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como o OFÍCIO Nº 10131/2026/ASPAR-PRES/PRES/CADE, oriundo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 21/01/2026, às 18:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **32415479** e o código CRC **CCE7371F**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo (s):

- OFÍCIO Nº 544/2025/GAB-SENACON/SENACON/MJ (32204481);
- INFORMAÇÃO Nº 52/2025/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON (32091159), e
- OFÍCIO Nº 10131/2026/ASPAR-PRES/PRES/CADE (34363147).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000692/2025-66

SEI nº 32415479

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



32415742



08027.000692/2025-66



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

DESPACHO Nº 458/2025/ASSESSORIA-SAL/GAB-SAL/SAL

Destino: **Carlos Veras - Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados**

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar nº 3729/2025**

Interessado: **Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM)**

De ordem, encaminho à DIAPRO para envio dos documentos abaixo listados ao Sr. Carlos Veras, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, por intermédio do e-mail ric.primeirasecretaria@camara.leg.br:

- a) RIC nº 3729/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (32015618);
- b) OFÍCIO Nº 574/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (32415479);
- c) OFÍCIO Nº 544/2025/GAB-SENACON/SENACON/MJ (32204481);
- d) INFORMAÇÃO Nº 52/2025/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON (32091159), e
- e) OFÍCIO Nº 10131/2026/ASPAR-PRES/PRES/CADE (34363147).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Rodrigues Grego (PST), Prestador(a) de Serviço - Técnico(a) em Secretariado**, em 21/01/2026, às 17:44, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **32415742** e o código CRC **DD654B56**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



32091159



08027.000692/2025-66



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas
Coordenação de Sanções Administrativas

INFORMAÇÃO Nº 52/2025/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON

Processo nº: 08027.000692/2025-66

Assunto: Resposta ao Pedido de Informações

Referência: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 3.729/2025.

1. Trata-se do Ofício Circular 155 (32015619), que versa sobre o Requerimento de Informação Parlamentar nº 3729/2025 (32015618), de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PP/ES), apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados, em 17/06/2025, assim ementado:

"Requer do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Senhor Ricardo Lewandowski, informações sobre a aquisição do Banco Master pelo BRB."

2. Em atenção ao Requerimento de Informação Parlamentar, cabe inicialmente recordar que esta Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é responsável por coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do art. 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), e do art. 3º do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997. Tem por atribuições, entre outras, além de coordenar o SNDC, (i) adotar iniciativas de educação para o consumo e orientar os consumidores sobre seus direitos e garantias; (ii) monitorar o mercado de consumo; (iii) exercer advocacia normativa de interesse do consumidor; (iv) fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no CDC e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor.

3. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.181, de 1997. Cabe à SENACON, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), fiscalizar **as relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional** e aplicar sanções administrativas previstas nas normas de defesa do consumidor, em conformidade com os artigos 55, § 1º, e 106, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 3º, inciso X, do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, bem como nos termos da Nota Técnica n. 328 – CGAJ/DPDC/2005. Nessa Nota, entendeu-se que, em relação às atribuições específicas do DPDC, a competência para o exercício do poder de polícia segue a distribuição constitucional das competências administrativas, em atendimento ao princípio da predominância do interesse, a justificar o escopo de atuação do órgão como restrito às relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional. O interesse geral evidencia-se quando a causa transcende os interesses subjetivos das partes, ou seja, envolvem questões que se apresentam substancialmente relevantes para todo o País e repercutem em toda a sociedade. Esse entendimento foi institucionalizado, inclusive no Regimento Interno da Secretaria (Portaria MJ n.º 905, de 2017) e na Estrutura Regimental do MJSP, contida no Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

4. Feita essa contextualização sobre a missão institucional da SENACON, passamos a endereçar os questionamentos apresentados:

1) Ministro, a operação de R\$ 2 bilhões do BRB para aquisição do Banco Master levanta questões sobre governança em bancos públicos. O Ministério da Justiça considera necessário estabelecer marcos regulatórios específicos para aquisições realizadas por instituições financeiras controladas por entes federativos? Como garantir que essas operações sigam princípios de transparência e interesse público?

Esta Coordenação-Geral reconhece a relevância das operações realizadas por instituições financeiras controladas por entes federativos, especialmente quando envolvem recursos expressivos e potenciais impactos sobre o interesse público. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente em seus artigos 4º e 6º, a política nacional das relações de consumo deve observar, entre outros, os princípios da boa-fé, da transparência e da harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, com vistas à tutela do consumidor e ao equilíbrio das relações de mercado.

Embora a formulação de marcos regulatórios específicos para aquisições por bancos públicos seja competência que envolve múltiplos órgãos — inclusive os de natureza financeira e fiscalizadora — entende-se que o fortalecimento das boas práticas de governança, transparência e prestação de contas são valores essenciais à administração pública, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal.

A atuação estatal, nesses casos, deve sempre buscar resguardar o interesse público e zelar pela integridade das instituições, observando os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2) Como o Ministério da Justiça avalia a decisão do Cade de aprovar a operação sem restrições? Considerando que o BRB é um banco público e está adquirindo uma instituição privada, não haveria necessidade de análise diferenciada quanto aos impactos na concorrência bancária? O ministério acompanha se essas fusões podem criar distorções no mercado financeiro?

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) é um órgão autônomo responsável pela análise concorrencial de operações de concentração econômica, nos termos da Lei nº 12.529/2011. A decisão de aprovação sem restrições de uma operação, como a mencionada, baseia-se em critérios técnicos e na verificação dos impactos no mercado relevante.

Esta Coordenação-Geral respeita a independência técnica do Cade e compreende que a análise concorrencial leva em consideração diversos fatores, incluindo a estrutura do setor, os riscos de concentração e os potenciais efeitos sobre consumidores e concorrentes.

Do ponto de vista do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 4º, inciso VI, prevê como diretriz da Política Nacional das Relações de Consumo a coibição e repressão eficiente de abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a formação de cartéis e outras práticas nocivas à concorrência. Assim, a preservação de um ambiente concorrencial saudável é fundamental para a proteção dos consumidores e a garantia de acesso a serviços bancários com qualidade, preços justos e diversidade de oferta.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), acompanha o mercado sob a ótica da defesa do consumidor e da prevenção de práticas que possam impactar negativamente os direitos dos usuários de serviços financeiros, sempre em diálogo com os demais órgãos competentes.

3) O Ministério Público do DF questionou a operação alegando falta de lei específica ou aprovação em assembleia geral. Como o Ministério da Justiça interpreta essa questão? Existe necessidade de padronizar nacionalmente os procedimentos para aquisições realizadas por bancos públicos estaduais e municipais para evitar questionamentos judiciais futuros?

Esta Coordenação-Geral compreende que questões envolvendo a legalidade formal de operações realizadas por bancos públicos estaduais e municipais devem observar, prioritariamente, os marcos normativos e de governança definidos pelos próprios entes federativos, sempre à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência (art. 37 da Constituição Federal).

Embora a competência regulatória e fiscalizatória sobre o sistema financeiro nacional seja atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no que tange à proteção dos consumidores — conforme os artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) — reconhece a importância da segurança jurídica, previsibilidade e integridade nos processos decisórios que envolvam recursos públicos e possam gerar efeitos diretos ou indiretos sobre o mercado de consumo.

Nesse contexto, eventuais discussões sobre padronização de procedimentos para operações dessa natureza devem ser conduzidas em âmbito interinstitucional e federativo, respeitando as autonomias locais, mas com atenção ao interesse público e à estabilidade das relações jurídicas

4) Considerando que bancos controlados por estados e municípios realizam operações de grande porte, como o Ministério da Justiça vê a necessidade de maior supervisão federal sobre essas instituições? Há discussões sobre criar mecanismos de controle mais rigorosos para aquisições que envolvam recursos públicos de entes subnacionais?

A atuação de instituições financeiras controladas por entes subnacionais em operações de grande porte exige uma governança sólida e aderente aos princípios constitucionais da administração pública. A supervisão do setor bancário, inclusive das instituições financeiras estaduais e municipais, é realizada no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sob competência normativa e fiscalizadora do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, conforme previsto na legislação específica.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), atua na defesa dos interesses dos consumidores de serviços bancários, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e orienta as políticas públicas a garantirem a transparência, o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo (art. 4º, CDC).

O fortalecimento de mecanismos de controle e supervisão, especialmente em operações que envolvem recursos públicos, é um tema que pode ser objeto de diálogo entre as diferentes esferas de governo, sempre com base no pacto federativo e no respeito às competências institucionais de cada ente.

5) Ministro, como será garantido que a aquisição do Banco Master pelo BRB resulte em benefícios efetivos para os consumidores de serviços bancários? O Ministério da Justiça tem instrumentos para monitorar se operações como essa não resultam em concentração excessiva de poder no setor financeiro ou práticas prejudiciais aos usuários dos serviços bancários?

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, como um de seus fundamentos, a promoção da harmonia nas relações de consumo e a prevenção de condutas que possam afetar a livre concorrência e a liberdade de escolha (artigos 4º, VI, e 6º, IV e VIII). Nesse sentido, operações no setor bancário que possam ter reflexos sobre a oferta de serviços, preços ou condições de acesso devem ser observadas sob a ótica do impacto ao consumidor.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Senacon, atua na formulação e execução da política nacional de defesa do consumidor, promovendo estudos, recomendações e articulação com os órgãos reguladores e de defesa da concorrência, como o Banco Central e o Cade, em situações que possam suscitar efeitos relevantes sobre os usuários de serviços financeiros.

A aferição de eventuais impactos concorrenciais e riscos de concentração de mercado é conduzida tecnicamente pelas autoridades competentes, mas o Ministério da Justiça e Segurança Pública permanece atento à proteção dos consumidores e ao equilíbrio do mercado, sempre respeitando os limites legais de sua atuação e buscando o diálogo institucional para o aperfeiçoamento contínuo do sistema de proteção ao consumidor.

5. Em síntese, esta Secretaria Nacional do Consumidor permanece acompanhando o fornecimento dos diferentes produtos e serviços no mercado de consumo, a fim de conferir a adequada proteção dos consumidores, por meio de diferentes instrumentos de política pública, a saber:

- a) Educação para o consumo, por meio de eventos de formação e capacitação (<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/escola-nacional-endc>);
- b) Monitoramento de mercado, inclusive por meio de suas plataformas de atendimento aos consumidores, o SINDEC, o ProConsumidor e o consumidor.gov.br;
- c) Advocacia normativa de interesse do consumidor;
- d) Coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), composto por órgãos e entidades públicas (PROCONS, Ministério Público, Defensoria Pública) e privadas (entidades civis de defesa do consumidor) de diferentes unidades da federação;
- e) Articulação com os atores envolvidos com a temática (ministérios, agências reguladoras, representantes de consumidores e fornecedores);
- f) Sanções administrativas.

6. É importante destacar que os consumidores que se sentirem prejudicados em suas relações de consumo podem registrar denúncias por meio dos seguintes canais de atendimento:

- 1) **Consumidor.gov.br**, plataforma *online* pela qual os consumidores podem registrar reclamações e buscar resolução dos conflitos junto às empresas, havendo acompanhamento dos dados e informações pela SENACON;
- 2) **Procons estaduais e municipais**, órgãos de defesa do consumidor que podem atuar na resolução de conflitos e na aplicação de penalidades em casos de práticas abusivas;

7. Dito isso, seguimos à disposição para dialogar sobre a matéria em prol da efetiva proteção dos consumidores.

8. Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

LEONARDO AGUILAR VILLALOBOS

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO AGUILAR VILLALOBOS, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas - Substituto(a)**, em 04/07/2025, às 20:09, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **32091159** e o código CRC **0D6C7E1F**.
O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



32204481



08027.000692/2025-66



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor

OFÍCIO Nº 544/2025/GAB-SENAACON/SENAACON/MJ

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor

FRANCISCO FERREIRA

Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 3.729/2025.**

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em complemento ao Ofício nº 543/2025/GAB-SENAACON/SENAACON/MJ (32195923), que se reporta ao Ofício nº 494/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (32016444), que solicita posicionamento acerca do Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 3729/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PP/ES), encaminhado Informação nº 52/2025/CSA-SENAACON/CGCTSA/DPDC/SENAACON (32091159).
2. Permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

RICARDO HAACKE SUPPION
Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Haacke Suppion, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor**, em 07/07/2025, às 15:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **32204481** e o código CRC **8FFFAC6**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3031-1283 - www.gov.br/cade

OFÍCIO Nº 10131/2026/ASPAR-PRES/PRES/CADE

Brasília, 21 de janeiro de 2026.

À Senhora Betina Günther Silva
Assessora Especial do Ministro da Justiça e Segurança Pública
Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação Parlamentar nº 3729/2025 (SEI 1582607).

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao Ofício nº 494/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (SEI 1582610), por meio do qual Vossa Senhoria encaminha o Requerimento de Informação Parlamentar nº 3729/2025, de lavra do Deputado Capitão Alberto Neto, acerca da aquisição do Banco Master pelo BRB, vimos apresentar as informações pertinentes no âmbito de atribuição institucional do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE.
2. Cumpre referir que o Ato de Concentração nº 08700.004179/2025-55 foi regularmente notificado a esta Autarquia em 16 de abril de 2025 e analisado pela Superintendência-Geral sob o rito sumário, previsto no artigo 8º da Resolução CADE nº 33/2022, tendo sido aprovado, sem a imposição de quaisquer restrições, em 17 de junho de 2025. A decisão foi alicerçada em criteriosa análise técnica, a qual evidenciou que:
 - I - As participações de mercado das partes, tanto nos mercados relevantes com sobreposição horizontal quanto naqueles com integração vertical, permaneceram substancialmente abaixo dos limiares normativos a partir dos quais se poderia presumir a existência de poder de mercado (20% para mercados horizontais e 30% para verticais).
 - II - Os efeitos concorrenciais foram avaliados com base em dados submetidos pelas partes e em informações de mercado oriundas de fontes oficiais, a exemplo do Banco Central, SUSEP, FEBRABAN, ABECS, dentre outros.
 - III - Não se identificaram riscos significativos de fechamento de mercado, tampouco indícios de que a operação pudesse ensejar exercício de poder de mercado em detrimento do ambiente concorrencial.
3. Deste modo, a missão institucional do CADE consiste em zelar pela preservação das condições concorrenciais nos mercados, nos termos da Lei nº 12.529/2011, independentemente da natureza pública ou privada dos agentes econômicos envolvidos. Assim, a condição do BRB como sociedade de economia mista, controlada pelo Distrito Federal, não alterou os critérios técnicos aplicados à análise da operação.
4. O Cade analisou o impacto da operação no âmbito de sobreposições horizontais nos mercados de antecipação de recebíveis, câmbio, cobrança bancária, concessão de crédito de livre utilização, credenciamento e captura de transações, depósitos a prazo e poupanças, depósitos à vista, emissão de cartões de pagamento, empréstimos consignados para pessoas físicas e soluções de pagamentos digitais, além de integrações verticais pertinentes.
5. A instrução processual concluiu que a operação, dadas as reduzidas participações de mercado detidas pelas partes nos diversos mercados relevantes, não possui potencial para produzir distorções significativas na estrutura concorrencial do sistema financeiro. Em todos os cenários examinados, a participação conjunta das partes situou-se na faixa inferior a 10%, mantendo-se, pois, em patamar compatível com a livre concorrência. Eis a conclusão da SG:
6. Nota-se, dos dados acima, que (i) a participação conjunta das Partes nos mercados com sobreposição horizontal encontra-se abaixo de 20% (filtro a partir do qual se presume posição dominante e, por conseguinte, possibilidade de exercício de poder de mercado), assim como (ii) a participação de cada Parte nos mercados verticalmente integrados, abaixo de 30% (filtro a partir do qual se presume capacidade de fechamento de mercado).
7. Cumpre destacar que as Requerentes forneceram também, a título de completude, informações sobre a atuação do Grupo Carved-Out, no qual engloba um rol de empresas que não serão adquiridas pelo Conglomerado BRB. Todavia, ainda que se considerassem nas sobreposições horizontais e integrações verticais também as participações das empresas componentes do Grupo Carved-Out, os níveis de participações nos mercados afetados pela Operação continuariam abaixo de 10%. Ademais, as Partes responderam o Despacho de Emenda SG nº 679/2025 (SEI 1559835) em confirmando que: (i) o Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças ("Contrato"), celebrado entre o BRB, de um lado, e Master Holding Financeira S.A., DV Holding Financeira S.A. e Daniel Bueno Vorcaro, de outro, foi assinado em 28.3.2025; (ii) não houve a celebração de outros instrumentos contratuais relacionados à Operação entre o BRB e o Banco Master. Tampouco estão previstas assinaturas futuras de novos contratos entre o Comprador e as empresas do Grupo Master integrantes do perímetro da aquisição pelo BRB que

não estejam expressamente previstos no Contrato; (iii) desde a assinatura do Contrato, em 28.3.2025, não houve qualquer alteração ou assinatura de termos aditivos ao instrumento apresentado ao Cade.

8. Já em relação ao questionamento 2 do despacho de emenda, as Partes afirmaram, em suma, que:

12. De qualquer forma, as Requerentes notam que (i) até o momento, a Cláusula 8 não teve eficácia real, já que o Banco Master continua atuando no curso normal dos negócios sem necessidade de adotar quaisquer das medidas restritivas previstas na Cláusula 8 do Contrato; e (ii) a Cláusula 4.7 do Contrato prevê expressamente que as Requerentes se obrigam a não consumir a Operação e preservar as condições de concorrência, conforme aplicável, até a decisão final a ser proferida pelo Cade.

9. Por todo o exposto, conclui-se que a Operação não possui o condão de acarretar prejuízos ao ambiente concorrencial, recaindo na hipótese de procedimento sumário do art. 8º, incisos III e IV, da Resolução nº 33/22.

10. Dito isto, passa-se a analisar cada questionamento feito no âmbito do Requerimento de Informação Parlamentar nº 3729/2025, de lavra do Deputado Capitão Alberto Neto:

Questão apresenta pelo Requerimento de Informação Parlamentar nº 3729/2025: a operação de R\$ 2 bilhões do BRB para aquisição do Banco Master levanta questões sobre governança em bancos públicos. O Ministério da Justiça considera necessário estabelecer marcos regulatórios específicos para aquisições realizadas por instituições financeiras controladas por entes federativos? Como garantir que essas operações sigam princípios de transparência e interesse público?

11. No tocante ao primeiro questionamento formulado no Requerimento de Informação Parlamentar nº 3729/2025 (SEI 1582607), atinente à necessidade de marcos regulatórios específicos para aquisições realizadas por instituições financeiras controladas por entes federativos, bem como à observância dos princípios da transparência e do interesse público, cumpre esclarecer que tal matéria escapa à competência desta Autarquia, cujo mister se circunscreve à análise dos efeitos concorrenciais das operações econômicas, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

12. No que se refere ao segundo questionamento do Requerimento de Informação Parlamentar nº (SEI 1582607), relativo à decisão do CADE de aprovar a operação sem restrições, esclarece-se que a análise concorrencial adotou os mesmos critérios técnicos aplicáveis a quaisquer atos de concentração, independentemente da natureza pública ou privada dos agentes econômicos. O caráter público do BRB não justificaria, no plano da concorrência, um escrutínio distinto, porquanto os efeitos sobre o mercado são apreciados à luz de parâmetros objetivos. Reitera-se que a operação, em virtude das reduzidas participações de mercado e da ausência de barreiras relevantes à rivalidade, foi considerada compatível com a preservação do ambiente competitivo.

13. Quanto ao terceiro questionamento do Requerimento de Informação Parlamentar nº (SEI 1582607), atinente a alegações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre a eventual necessidade de lei específica ou de aprovação assemblear para a validade da operação, cumpre assinalar que a apreciação desta Autarquia não abrange aspectos estranhos à legislação concorrencial. Os mesmos devem ser examinados pelos órgãos competentes para a fiscalização da legalidade administrativa e societária.

14. No que toca ao quarto questionamento do Requerimento de Informação Parlamentar nº (SEI 1582607), sobre a necessidade de maior supervisão federal sobre bancos controlados por estados e municípios, observa-se que a supervisão prudencial e a regulação da governança dessas instituições não competem ao Cade.

15. Por derradeiro, em relação ao quinto questionamento do Requerimento de Informação Parlamentar nº (SEI 1582607), acerca da garantia de que a operação resultará em benefícios efetivos aos consumidores de serviços bancários, registra-se que o exame concorrencial considerou os efeitos para os usuários dos serviços, concluindo-se pela inexistência de prejuízos à rivalidade ou de potenciais condutas anticompetitivas. O monitoramento do mercado para coibir eventuais práticas abusivas subsequentes permanece no âmbito das competências do CADE, que pode instaurar, se for o caso, os procedimentos cabíveis para restaurar as condições de concorrência.

16. Cumpre por derradeiro salientar que a aprovação do CADE não exime as partes do dever de observar integralmente as normas prudenciais, societárias e administrativas que lhes sejam aplicáveis, cuja fiscalização compete às autoridades competentes, notadamente o Banco Central do Brasil.

17. Colocamo-nos, por oportuno, à disposição para elucidar quaisquer outras questões que se façam necessárias.

Com elevada estima,

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA

Presidente

[assinatura eletrônica]



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Augusto Freitas de Lima, Presidente**, em 21/01/2026, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1692675** e o código CRC **7AF50036**.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
(Do Sr. Cap. Alberto Neto)

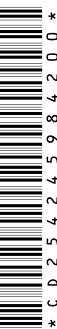
**Requer do Excelentíssimo
Ministro da Justiça e Segurança
Pública, Senhor Ricardo
Lewandowski, informações sobre
a aquisição do Banco Master pelo
BRB.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requero seja encaminhado ao Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Senhor Ricardo Lewandowski, solicitação de informações sobre a aquisição do Banco Master pelo BRB. Diante do exposto solicito resposta para os seguintes questionamentos:

1) Ministro, a operação de R\$ 2 bilhões do BRB para aquisição do Banco Master levanta questões sobre governança em bancos públicos. O Ministério da Justiça considera necessário estabelecer marcos regulatórios específicos para aquisições realizadas por instituições financeiras controladas por entes federativos? Como garantir que essas operações sigam princípios de transparência e interesse público?

2) Como o Ministério da Justiça avalia a decisão do Cade de aprovar a operação sem restrições? Considerando que o BRB é um banco público e está adquirindo uma instituição privada, não haveria necessidade de análise diferenciada quanto aos impactos na concorrência bancária? O ministério acompanha se essas fusões podem criar distorções no mercado financeiro?





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

3) O Ministério Público do DF questionou a operação alegando falta de lei específica ou aprovação em assembleia geral. Como o Ministério da Justiça interpreta essa questão? Existe necessidade de padronizar nacionalmente os procedimentos para aquisições realizadas por bancos públicos estaduais e municipais para evitar questionamentos judiciais futuros?

4) Considerando que bancos controlados por estados e municípios realizam operações de grande porte, como o Ministério da Justiça vê a necessidade de maior supervisão federal sobre essas instituições? Há discussões sobre criar mecanismos de controle mais rigorosos para aquisições que envolvam recursos públicos de entes subnacionais?

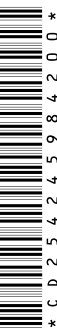
5) Ministro, como será garantido que a aquisição do Banco Master pelo BRB resulte em benefícios efetivos para os consumidores de serviços bancários? O Ministério da Justiça tem instrumentos para monitorar se operações como essa não resultam em concentração excessiva de poder no setor financeiro ou práticas prejudiciais aos usuários dos serviços bancários?

Justificativa

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica aprovou em 17 de junho a operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília sem imposição de restrições. A transação, no valor de R\$ 2 bilhões, prevê a aquisição pelo BRB de 58% do capital do Banco Master, correspondendo a 100% das ações preferenciais e 49% das ações ordinárias.

A operação foi anunciada no final de março e aguarda ainda a autorização do Banco Central do Brasil para sua conclusão. A estrutura societária proposta mantém participação dos acionistas originais do Banco Master, enquanto transfere o controle efetivo para o BRB.

O processo enfrentou contestação judicial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que questionou a ausência de lei específica ou





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

aprovação em assembleia geral para a realização da operação. Uma liminar inicial impediu temporariamente a assinatura dos contratos de compra.

Com a aprovação do Cade concluída, a operação depende exclusivamente da autorização do Banco Central para sua efetivação. O órgão regulador do sistema financeiro nacional avaliará os aspectos prudenciais e regulamentares da transação antes de emitir sua decisão final.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 17 de Junho de 2025.

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal / PL-AM

